



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETHINA**

PROJETO DE LEI Nº 16, de 26 de fevereiro de 2025.

Revoga os itens “a” e “b” do Art. 96 da Lei Municipal nº 1006, de 12 de setembro de 2014, que estabelece o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1006, de 12 de setembro de 2014, que estabelece o Código Tributário Municipal, revoga os itens “b” e “c” do Art. 96 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. A Taxa de Serviços Urbanos - TSU é devida quando disponibilizado serviços de coleta de lixo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário permanecendo inalterado as demais disposições da Lei Municipal nº 1006/2014 e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de fevereiro de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETHINA

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 16/2025

FORQUETHINA, 26 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores:

O Município de Forquethina, possui no art. 96 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1006, de 12 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 96. A Taxa de Serviços Urbanos - TSU é devida quando disponibilizado serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros;
- c) conservação de calçada.

Contudo, a tese 146 do Supremo Tribunal Federal, determinou que é impossível a cobrança dos serviços disponibilizados nos itens “b” e “c”, do artigo citado acima, por meio de taxa, tendo em conta que às taxas são tributos destinados a remunerar serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem efetiva ou potencialmente do serviço, que constitua o objetivo da sua criação, o que não é o caso, tornando a referida cobrança impossível.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, tem julgado inconstitucionais as taxas instituídas para custear serviços gerais e indivisíveis, na medida em que tais atividades devem ser remuneradas por meio da arrecadação de impostos gerais.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Colocando a equipe técnica à disposição dos Senhores para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

VIANEI ANDRÉ NOLL
Prefeito Municipal.

Henrique Frederico Krüger
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETHINA – RS.